

PROPOSTA PRELIMINAR – CITAÇÃO

Processo TC 019.393/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Ministério da Integração Nacional

Responsáveis: Edson Paulino Cordeiro, CPF 153.948.326-68 e Construtora Oliveira Lopes Ltda., CNPJ 04.493.163/0001-04.

Relator: Min. José Múcio Monteiro

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Edson Paulino Cordeiro, ex-prefeito de Rio Pardo de Minas – MG (gestão 2001/2004), para responder pelo débito de R\$ 867.679,55 (valor histórico), em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 674/2002 (Siafi 478.493), celebrado entre o aludido município e o Ministério da Integração Nacional (MIN), por intermédio da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, cujo objeto compreendia a implantação de sistemas de abastecimento de água nas localidades de Cocos e Santana I.

2. Em consequência das diligências inicialmente efetivadas (peças 7 e 8), verificou-se que a empresa contratada para executar o objeto de tal pacto, Construtora Oliveira Lopes Ltda., concorreu para a ocorrência do dano ao erário, razão pela qual foi responsabilizada de maneira solidária.

3. Diante de tal contexto, após proposta desta Unidade Técnica (peça 16), o Relator, Ministro José Múcio Monteiro, mediante despacho (peça 19), determinou a citação dos aludidos responsáveis solidários.

4. Na presente oportunidade, no intuito de permitir que a análise de mérito deste processo se realize o mais breve possível, examinam-se as citações promovidas e os fatos subsequentes ocorridos.

EXAME TÉCNICO

5. De acordo com a Cláusula Décima Terceira do instrumento de Convênio 674/2002 (peça 2, págs. 36/50), a restituição integral dos recursos recebidos pode ser provocada pela inexecução do objeto pactuado (alínea “b.1”). Ademais, também deve ser devolvida a quantia total das despesas comprovadas mediante documentos inidôneos (alínea “c”).

6. Em decorrência das diligências realizadas, a prefeitura municipal de Rio Pardo de Minas, por meio do ofício 67/2011 – GMC (peça 9, pág. 1), acostou aos autos as notas fiscais relativas a todos os pagamentos efetuados no âmbito da execução financeira dos recursos transferidos. Da consulta a tais comprovantes (peça 9, págs. 17/24), constata-se a inidoneidade documental, o que impede conferir-lhes validade para atestar a realização das respectivas despesas, porque, embora a data limite autorizada para emissão fosse 3 de julho de 2003, as notas fiscais foram elaboradas somente a partir do ano de 2004.

7. Assim, o ato impugnado das citações deve destacar as circunstâncias vinculadas à emissão de documentos fiscais inidôneos para fins de comprovação de despesas. Além disso, deve ser complementado com a informação de que a contratada, embora tenha recebido integralmente o valor contratual, deixou de executar obras essenciais na localidade de Cocos e Santana I, porque a inspeção **in loco** promovida pelo MIN (peça 2, págs. 228/236), no ano de 2005, confirmou que tais localidades não dispunham ainda de sistema de abastecimento de água em funcionamento.

8. O valor do débito a ser imputado também deve ser corrigido. Por se tratar de citação solidária, em virtude de obras parcialmente executadas que inviabilizaram o funcionamento do sistema de abastecimento de água pretendido, ou seja, implicaram que os objetivos do pacto não fossem atingidos, entendemos que a aplicação irregular dos recursos se concretizou a cada pagamento efetivado à empresa contratada. Assim, o débito calculado se refere aos pagamentos recebidos pela empresa e que tiveram como fonte os recursos transferidos pelo MIN e os rendimentos da aplicação financeira. Ademais, observe-se que, do último pagamento realizado (cheque 850.009 - conciliação bancária – peça 25), considerou-se apenas R\$ 0,10, pois o restante das despesas foi suportado pela contrapartida municipal. Por fim, no cálculo do débito, deve-se descontar o saldo remanescente da conta corrente específica que foi, em 23/12/2004, recolhido ao órgão repassador, no valor de R\$ 1.150,55. A tabela abaixo demonstra o débito histórico ora descrito.

Data	Valor (R\$)	Lançamento
13/1/2004	170.000,00	Débito
10/2/2004	142.156,63	Débito
12/3/2004	264.097,42	Débito
31/3/2004	170.336,89	Débito
28/4/2004	49.815,00	Débito
25/5/2004	53.594,06	Débito
12/7/2004	18.830,00	Débito
21/12/2004	0,10	Débito
Subtotal	868.830,10	
23/12/2004	1.150,55	Crédito
Total	867.679,55	

9. A citação original da contratada foi devolvida pelos Correios com o registro de que o destinatário mudou-se. A etiqueta de tal envelope foi formulada de maneira equivocada, pois consta como destinatário o sócio administrador, em que pese o endereço ser da pessoa jurídica (peça 22). A fim de evitar tal situação nas próximas correspondências, tendo em vista a necessidade de nova citação pelos motivos já expostos, sugerimos que sejam expedidos dois envelopes com o ofício de citação da Construtora Oliveira Lopes Ltda. O primeiro, remetido em nome de tal empresa, de acordo o endereço constante do CNPJ (peça 24, pág. 1). O segundo, remetido em nome do Sr. Marcos Vinicius de Oliveira, sócio administrador, conforme seu endereço pessoal registrado na base de dados CPF (peça 24, pág. 3).

CONCLUSÃO

10. Tanto a citação do Sr. Edson Paulino Cordeiro (ofício 889/2012 – peça 20), quanto à da Construtora Oliveira Lopes Ltda. (ofício 888/2012 – peça 21), devem ser aperfeiçoadas com vistas a expressarem a realidade dos atos impugnados e débitos imputados. Portanto, pelos motivos e nos termos explicitados nos parágrafos 5 a 9 acima, **torna-se necessária a expedição de novos ofícios de citação aos responsáveis retrocitados.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetemos estes autos à consideração superior, propondo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a realização da **citação do Sr. Edson Paulino Cordeiro, CPF 153.948.326-68**, ex-prefeito do município de Rio Pardo de Minas/MG (gestão 2001/2004), **em solidariedade com a Construtora Oliveira Lopes Ltda., CNPJ 04.493.163/0001-04**, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o **débito de R\$ 867.679,55** (valor histórico), constituído das quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as importâncias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude de os objetivos do Convênio 674/2002 (Siafi 478.493), celebrado com o Ministério da Integração Nacional (MIN), não terem sido atingidos, conforme o ato impugnado a seguir caracterizado:

a) ato impugnado: as obras do sistema de abastecimento de água das localidades de Cocos e Santana I, embora integralmente pagas à empresa contratada, não foram concluídas, conforme averiguado em inspeção **in loco** promovida pelo MIN, no período de 29 a 31 de julho de 2005. Após o término da vigência e execução financeira contratual, ainda não haviam sido executados a captação flutuante, a estação de bombeamento, o clorador em pastilhas de cloro ativo, os ramais domiciliares e o reforço da rede elétrica, além de diversos trechos da rede de distribuição encontrarem-se aparentes, sobre o terreno, expostos às intempéries e a ações de vandalismo. Tal situação impossibilitou que o sistema projetado entrasse em funcionamento, tornando-o inoperante, sem gerar os benefícios esperados às aludidas comunidades. Ademais, para comprovar a realização das despesas conexas, a contratada forneceu documentação inidônea, pois as notas fiscais foram emitidas em período posterior ao da validade autorizada pelo Fisco;

b) dispositivos violados: Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”; Cláusula Décima Terceira, alíneas “b.1” e “c”, do instrumento de Convênio 674/2002;

c) Débito: R\$ 867.679,55 (valor histórico), quantificado conforme a tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)	Lançamento
13/1/2004	170.000,00	Débito
10/2/2004	142.156,63	Débito
12/3/2004	264.097,42	Débito
31/3/2004	170.336,89	Débito
28/4/2004	49.815,00	Débito
25/5/2004	53.594,06	Débito
12/7/2004	18.830,00	Débito
21/12/2004	0,10	Débito
Subtotal	868.830,10	
23/12/2004	1.150,55	Crédito
Total	867.679,55	

d) valor do débito atualizado até 19/6/2012: R\$ 1.339.361,01 (Demonstrativo de débito – peça 26)

12. A citação do Sr. Edson Paulino Cordeiro deve ser encaminhada para o seguinte endereço: Av. Padre Horácio Giraldi, 273 – Cidade Alta; Rio Pardo de Minas, MG; CEP. 39.530-000.

13. De outra parte, **devem ser remetidas duas correspondências contendo o mesmo ofício de citação da empresa contratada**, nos seguintes termos:

- a) Construtora Oliveira Lopes Ltda.
A/C Marcos Vinícius de Oliveira, Sócio-Administrador
Travessa Professora Efigênia Rodrigues, 56 – Basílica
Congonhas, MG
CEP. 36.415-000
- b) Marcos Vinícius de Oliveira, Sócio-Administrador da
Construtora Oliveira Lopes Ltda.
Rua Alípio Barbosa, 132 – A, Basílica
Congonhas, MG
CEP. 36.415-000

14. Nos ofícios citatórios, deve ser informado aos respectivos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MG, 19 de junho de 2012

Paulo César Cintra
AUFC, matr. 3497-5